

# Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2016 (nº 4, de 2015, na Casa de origem)

1

Constituição Federal (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)	Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2016 (nº 4, de 2015, na Casa de origem)
	Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a desvinculação de receitas da União e estabelecer a desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.
	AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
	<b>Art. 1º</b> O <a href="#">art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</a> passa a vigorar com a seguinte redação:
<b>Art. 76.</b> São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.	<b>“Art. 76.</b> São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.
<b>§ 1º</b> O disposto no caput não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do <a href="#">§ 5º do art. 153</a> , do <a href="#">inciso I do art. 157</a> , dos <a href="#">incisos I e II do art. 158</a> e das <a href="#">alíneas a, b e d do inciso I</a> e do <a href="#">inciso II do art. 159 da Constituição Federal</a> , nem a base de cálculo das destinações a que se refere a <a href="#">alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal</a> .	<b>§ 1º (Revogado).</b>
<b>§ 2º</b> Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o <a href="#">§ 5º do art. 212 da Constituição Federal</a> .	<b>§ 2º</b> .....
<b>§ 3º</b> Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o <a href="#">art. 212 da Constituição Federal</a> , o percentual referido no caput será nulo.	<b>§ 3º (Revogado).</b> ”(NR)
	<b>Art. 2º</b> O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 76-A e 76-B:
	<b>“Art. 76-A.</b> São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.
	Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o <i>caput</i> :
	I – recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e

## Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2016 (nº 4, de 2015, na Casa de origem)

2

Constituição Federal (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)	Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2016 (nº 4, de 2015, na Casa de origem)
	desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;
	II – receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal;
	III – receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;
	IV – demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;
	V – fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.”
	“ <b>Art. 76-B.</b> São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.
	Parágrafo único. Excetua-se da desvinculação de que trata o <i>caput</i> :
	I – recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;
	II – receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;
	III – transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;
	IV – fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município.”
<b>Art. 77.</b> Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:	
	<b>Art. 3º</b> Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.